

Investigando a prática do crime de descaminho por *Muamba*, a Polícia Civil, com auxílio da Polícia Militar, com autorização judicial, realizaram busca na loja de *Muamba*, localizada na Comarca de *Cidade Livre*, onde diversos produtos foram apreendidos. Na diligência, um policial militar acaba cometendo o crime de abuso de autoridade, sendo o caso encaminhado à Justiça Militar, perante a qual foi processado. *Muamba* foi denunciado perante o juízo criminal estadual da Comarca de *Cidade Aberta*, na qual *Muamba* possuía residência. Era ano eleitoral, e *Muamba*, pessoa bastante conhecida na Cidade em que residia, foi eleito Prefeito. Em razão da divulgação do resultado das eleições de *Muamba*, mas antes da posse de *Muamba* como prefeito, prontamente o juiz do caso declinou de sua competência para o Tribunal de Justiça.

**A:** Segundo a Súmula 151 do STJ, a competência para processar crimes de contrabando ou descaminho é da Justiça Federal. **(1,0).**

**B:** De acordo com a Súmula 172 do STJ, compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço, como no caso em tela, no qual o abuso de autoridade se deu no curso do cumprimento do mandado de busca. Isto porque o crime em questão não é crime militar. **(1,0).**

**C:** Também a Súmula 151 do STJ afirma que a competência para processar e julgar crime de contrabando ou descaminho é do local da apreensão dos bens, sendo equivocado o oferecimento de denúncia no lugar em que o réu estabelece domicílio **(1,0)**

**D:** Equivocou-se o magistrado ao declinar de sua competência assim que divulgado o resultado das eleições. Isso porque *Muamba* somente passaria a ter foro privilegiado com a diplomação, e não a partir da vitória nas eleições. Assim, o processo deveria continuar tramitando na origem, até a diplomação de *Muamba*, quando a competência passaria a ser do TRF. **(1,25)**

Os membros da *Família Soprano* respondem a processos na Justiça. *Christopher*, hábil administrador de empresas, é réu em ação penal perante a Justiça Trabalhista, no qual é acusado do crime de falso testemunho, em razão de depoimento que prestou representando a reclamante em ação trabalhista movida por um ex-funcionário de uma de suas empresas. *Anthony* responde, na Justiça Federal, por crimes relativos a entorpecentes, em razão de atividades supostamente ilícitas desenvolvidas em diversos Estados da Região Sul e Sudeste do país. *Carmela*, única pessoa da família que se encontra presa, será julgada pelo Plenário do Júri, em razão de suposto latrocínio que vitimou *Jennifer*. *Janice*, por sua vez, está sendo processada, na Justiça Federal, pois fora presa em flagrante quando comprava mercadorias utilizando notas grosseiramente falsificadas.

**A:** A Justiça Trabalhista não possui jurisdição criminal e, conforme a Súmula 165 do STJ, o crime de falso testemunho cometido em processo trabalhista deverá ser processado pela Justiça Comum Federal. **(1,0)**

**B:** A competência para processar e julgar crimes relativos a entorpecentes somente será da Justiça Federal caso se trate de tráfico para o exterior, conforme matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Súmula 522). **(1,0)**

**C:** De acordo com a Súmula 603 do STF, a competência para processar e julgar crime de latrocínio é do juízo comum, e não do Tribunal do Júri. **(1,0)**

**D:** O uso de papel moeda grosseiramente falsificada não se subsume ao art. 289 do CP, mas sim configura, em tese, o crime de estelionato e, portanto, deve ser processado e julgado pela Justiça Comum Estadual, conforme preceitua a Súmula 73 do STJ. **(1,25)**

*Recruta Zero, Dentinho e Sargento Tainha*, militares da Marinha responsáveis pela emissão de habilitação para operar embarcações de esporte e/ou recreio (“carteira de habilitação de amador” - CHA), e *Popeye*, dono de uma revenda de embarcações e lanchas marítimas, organizaram um esquema criminoso de emissão de CHA’s falsas para os clientes de *Popeye*. Descoberto o esquema, eles foram denunciados à Justiça Militar da União pelos crimes de associação criminosa e falsificação de documento público (arts. 288 e 297, CP). No curso da ação penal, descobriu-se que os imputados criaram uma CHA falsa para *Otto*, que era juiz do trabalho. O Juiz Militar, então, encaminhou cópias integrais da ação penal ao Ministério Público do Trabalho, para que adotasse as providências cabíveis. *Otto* foi denunciado perante o Tribunal Regional do Trabalho pelos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (arts. 297 e 304, CP). Iniciado o julgamento da ação penal pelo colegiado, o Relator votou pela condenação de *Otto* e o Revisor pediu vista dos autos. No dia seguinte, *Otto* tomou posse como Desembargador do TRT. Retomado o julgamento da ação penal, os Desembargadores decidiram, em questão de ordem, prosseguir com o julgamento, pois não obstante *Otto* tenha se tornado Desembargador, uma vez iniciado o julgamento no TRT não poderia ele ser interrompido e finalizado pela instância superior.

**A.** *Popeye* não poderia ter sido denunciado perante a Justiça Militar da União, mas sim perante a Justiça Federal. Isso porque a jurisprudência tem conferido uma interpretação restritiva à competência da Justiça Militar da União, principalmente no que diz respeito ao processamento de civis. Nessa linha, de acordo com a súmula vinculante 36 (STF), competia à Justiça Federal Comum processar e julgar *Popeye* pelos crimes que lhe foram imputados no caso. (1,5)

**B.1.** O Juiz militar deveria ter encaminhado as cópias da ação ao Ministério Público Federal (0,5), uma vez que **B.2.** a competência para processar e julgar o juiz do trabalho é do Tribunal Regional Federal, e não do TRT (art. 108, I, a, CF). (1,0)

**C.** Erraram os desembargadores ao finalizarem o julgamento da ação penal mesmo com a posse de *Otto* como desembargador. As regras atinentes à prerrogativa de função aplicam-se independentemente de qual fase se encontrar o processo. Assim, no caso em tela, o julgamento deveria ter sido interrompido (em razão da posse de *Otto* como desembargador), encaminhando-se os autos imediatamente à instância superior competente (que, no caso, seria a Corte Especial do STJ - art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ). Tendo em vista que isso não foi feito, o julgamento deve ser considerado nulo, pois realizado por órgão jurisdicional incompetente. (1,25)

*Pablo Escobar* era investigado pela Polícia Federal do Rio de Janeiro pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e manutenção ilegal de divisas no exterior (art. 22, p.u., Lei 7.492/86). No curso do inquérito policial, descobriu-se que a lavagem de dinheiro foi praticada para dissimular a origem de R\$ 2 milhões que haviam sido recebidos por *Pablo*, a título de propina, quando ele era Deputado Federal, em um ato de corrupção consumado em Brasília. **Pablo foi denunciado pelos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva (art. 317, CP) perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.** Recebida a denúncia, *Pablo* tomou posse como prefeito de Salvador. Diante disso, **o magistrado determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia,** “em obediência à norma constitucional que estabelece o foro por prerrogativa por função dos prefeitos, junto ao Tribunal de Justiça do Estado respectivo, nos termos do art. 29, X, CF”. No TJ, em razão do processo ter permanecido sem movimentação por mais de um ano, o Procurador Geral de Justiça da Bahia suscitou perante o Superior Tribunal de Justiça incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (art. 109, V-A, CF), uma vez que a demora no processo violaria as obrigações assumidas pelo Brasil com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687/06.

**A.** Pablo não poderia ter sido denunciado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, mas sim perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Como a lavagem de dinheiro foi praticada para ocultar a prática do crime de corrupção, está-se diante de uma hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, CPP). Diante disso, o critério que deve prevalecer para a determinação de competência é a do lugar da infração com a pena mais grave (art. 78, II, *a*, CPP) – no caso, o Distrito Federal, onde foi praticado o crime de corrupção (art. 317, CP – pena de 2 a 12 anos). **(1,5)**

**B.** Errou o magistrado ao determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia em razão da posse de *Pablo* como prefeito. Nesse caso, o deslocamento de competência deveria ocorrer dentro da própria Justiça Federal e, mais, dentro da mesma Seção Judiciária. Assim, nos termos da súmula 702 do STF, o processo deveria ter sido encaminhado à segunda instância da Justiça Federal, ou seja, ao Tribunal Regional Federal (especificamente, o TRF da 1ª Região, ao qual se vincula a Justiça Federal do Distrito Federal). **(1,25)**

**C.** Errou o Procurador Geral de Justiça da Bahia ao ter suscitado o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, por dois motivos: **C.1.)** o legitimado ativo é o Procurador Geral da República (art. 109, § 5º, CF), e não o Procurador Geral de Justiça do Estado **(0,75)**; e **C.2.)** o incidente somente poderia ser suscitado em caso de “grave violação de direitos humanos” (art. 109, § 5º, CF), o que não ocorre no caso em tela **(0,75)**.